

REFLEXÕES ACERCA DA LEI ANTITERROR BRASILEIRA: UMA ANÁLISE CRÍTICA ARTICULADA COM O PENSAMENTO DECOLONIAL

REFLECTIONS ABOUT THE BRAZILIAN ANTI-TERROR LAW:
A CRITICAL ANALYSIS ARTICULATED WITH DECOLONIAL
THOUGHT

REFLEXIONES SOBRE LA LEY ANTITERRORISTA BRASILEÑA:
UN ANÁLISIS CRÍTICO ARTICULADO CON EL PENSAMIENTO
DECOLONIAL

Valdênia Brito Monteiro*

Felipe Vignoli**

Silvana Pereira de Albuquerque***

* Doutoranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco e Mestre em Direito Público pela UFPE, Brasil. Professora de Graduação do Curso de Direito e Coordenadora do Curso de Especialização em Direitos Humanos da Universidade Católica de Pernambuco

** Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, Brasil. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Cândido Mendes e graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Advogado.

* Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco e Mestre em Direito Público pela UFPE, Brasil. Advogada.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 O Problema Conceitual; 3 A Expansão do Direito Penal; 4 A Legislação Brasileira Antiterror (Lei nº 13.260/16) e a Sentença Hashtag; 4.1 Sentença Hashtag: Lei nº 13.260/2016; 5 Análise Crítica do Discurso articulada à Teoria Decolonial; 6 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: O novo marco legal brasileiro sobre terrorismo não é fato isolado em relação a outros países da América Latina que, sob a influência das diretrizes dos Estados Unidos, sancionaram leis contra o terrorismo. Nesta senda, este trabalho tem como problematização identificar qual o impacto do discurso sobre o conceito de terrorismo e a Lei antiterror, após o atentado de 11 de setembro. Explana sobre a expansão do direito penal e as consequências na política criminal. Apresenta o cenário da criação de legislações antiterror na América Latina, e especificamente, da Legislação Brasileira, Lei nº 13.260/16, a partir da pressão internacional. Por fim, explora elementos da análise crítica do discurso, articulando com o pensamento decolonial. Com intuito de responder às indagações formuladas, fez-se uso da pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVES: Terrorismo; Lei antiterror nº 13.260/16; Análise crítica do discurso articulada com o pensamento decolonial.

ABSTRACT: The new Brazilian legal framework on terrorism is not an isolated fact in relation to other Latin American countries, which under the influence of U.S. guidelines, have sanctioned laws against terrorism. In this sense, this paper aims to identify the impact of the discourse on the concept of terrorism and the anti-terrorism law after the September 11 attack. It explores the expansion of criminal law and the consequences on criminal policy. It presents the scenario of the creation of anti-terror legislation in Latin America, and specifically, the Brazilian Legislation, Law No. 13.260/16, from international pressure. Finally, it explores elements of critical discourse analysis, articulating it with decolonial thought. In order to answer the formulated questions, the bibliographical research was used.

Recebido em: 01/11/2022

Aceito em: 29/09/2024

KEY WORDS: Terrorismo; Anti-terror law n°. 13.260/16; Critical discourse analysis articulated with decolonial thinking.

RESUMEN: El nuevo marco legal brasileño sobre terrorismo no es un hecho aislado en relación a otros países latinoamericanos, que bajo la influencia de las directrices estadounidenses, promulgaron leyes contra el terrorismo. De esta manera, este trabajo tiene como objetivo problematizar el impacto del discurso sobre el concepto de terrorismo y la ley antiterrorista después del atentado del 11 de septiembre. Explica sobre la expansión del derecho penal y las consecuencias en la política criminal. Presenta el escenario de la creación de legislación antiterrorista en América Latina, y específicamente, la Legislación brasileña, Ley n° 13.260/16, a partir de la presión internacional. Finalmente, explora elementos del análisis crítico del discurso, articulándolo con el pensamiento decolonial. Para dar respuesta a las interrogantes planteadas, se recurrió a la investigación bibliográfica.

PALABRAS-CLAVE: Terrorismo; Ley antiterrorista n° 13.260/16; Análisis crítico del discurso articulado con el pensamiento decolonial.

INTRODUÇÃO

Os atentados do 11 de setembro de 2001, realizados pela Al-Qaeda, contra as torres gêmeas do complexo empresarial *World Trade Center*, na cidade de Nova Iorque, levaram alguns países, sob pressão dos Estados Unidos, à criação de legislações, como forma de enfrentar a “guerra ao terror”. A cada período se cria o inimigo. O terrorismo é o inimigo da vez. O tema merece preocupação, mas também cautela. O certo é que o terrorismo figura na agenda internacional de muitos Estados e organismos internacionais, a exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU), muito influenciada pelos Estados Unidos.

Alguns países da África, Ásia e América Latina (Guatemala, México, El Salvador, Honduras, Chile, Paraguai, Equador, Colômbia e Argentina) elaboraram legislações antiterror, persuadidos por uma agenda americana de adoção de uma política de segurança pública autoritária. Esta política é construída com base no medo, na seletividade e na produção de inseguranças, a partir da polarização entre “nós” (os bons cidadãos) e “outros” (os diferentes, exóticos, jovens, pobres etc.), numa verdadeira demonstração de violações de direitos fundamentais dos considerados marginalizados. Zaffaroni¹ expõe que, “na América Latina, o estereótipo sempre se alimenta das características de homens jovens das classes mais carentes (...)”.

Por sua vez, a política criminal imposta é caracterizada por um modelo conservador de controle social de guerra com tendências à naturalização da desigualdade e à desumanização, incluindo perigosas “suspeitas”.

Os Estados Unidos têm declarado o seu poder de lógica bélica em relação a países em desenvolvimento ou considerados “periféricos”, numa demonstração de hegemonia e/ou uma tentativa de controle – porque não dizer de intervenção. A promoção de uma política hegemônica expressa claramente as bases da colonialidade ainda reinante entre países periféricos e países centrais. Destaca-se toda uma estratégia discursiva do fortalecimento do Estado democrático de direito, quando na prática desempenha um papel de controle dos países considerados “subalternos”.

A lei antiterror tem tido uma tendência a ser aplicada contra ativistas de direitos humanos, nos países latino-americanos.

Os partidários de atitudes mais tolerantes são estigmatizados como “multiculturalistas” e assimilados a colaboracionistas, para não dizer, traidores. Essa visão do mundo foi adotada pelos círculos dirigentes dos Estados Unidos que declararam “guerra ao terrorismo”.²

Este trabalho tem como problematização identificar qual o impacto do discurso sobre o conceito de terrorismo e a Lei antiterror após o atentado de 11 de setembro. Para dá conta desse questionamento, há uma reflexão sobre as contradições existentes nos diversos conceitos que tratam acerca da temática. Em seguida, explana sobre a expansão do direito penal e as consequências na política criminal. Segue apresentando o cenário da criação de legislações antiterror na América Latina, e especificamente, da Legislação Brasileira, Lei n° 13.260/16, a partir da pressão internacional. Por fim, propõe explorar elementos da análise crítica do discurso, articulando com o pensamento decolonial. Com intuito de responder às indagações formuladas, fez-se uso da pesquisa bibliográfica.

2. O PROBLEMA CONCEITUAL

A palavra terrorismo traz muitas divergências conceituais. O termo foi criado a partir da Revolução Francesa, ocasião em que Robespierre, em 1794, expressou a necessidade de uma ação sistemática para a defesa dos interesses políticos, quando os objetivos do Estado estavam em jogo. Ficou conhecida como “doutrina dos partidários do Terror”.

¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 131.

² TODOROV, Tzvetan. *O medo dos bárbaros: para além do choque das civilizações*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, p. 118.

Posteriormente, a expressão foi sendo utilizada em outros países. A concepção inicial tem o Estado como realizador do uso da violência para criar um clima de medo generalizado numa população.

Consultando vários dicionários, nota-se que há uma diferença tênue entre o terror e o terrorismo. O terror é estado de pavor, medo intenso, enquanto que o terrorismo é uma ação política que busca combater o poder estabelecido mediante o emprego da violência, constrangimento e coação. “O terror como um estado de espírito e o terrorismo como uma atividade social organizada”³.

Já no Dicionário de Política, o terror e o terrorismo são dois fenômenos diferentes, associados a diferentes atores sociais. Por terror, entende-se “o instrumento de emergência a que um governo recorre para manter-se no poder”⁴. O conceito de terror é abstrato, possível de ser aferível com facilidade. O terrorismo é “(...) um estado psíquico de grande medo ou pavor”⁵. O que se percebe é que a definição é insuficiente para tipificar uma ação tão complexa. “Uma definição bem-sucedida define os parâmetros para o debate público e pode moldar a agenda da comunidade”⁶, afinal, onde não há consenso, não há como Estado e organizações criarem normas e definir ações estratégicas.

Observa-se que não há uma definição neutra de terrorismo. Sempre está vinculada a questões políticas, religiosas, ideológicas entre outras crenças. Hodgson e Tadros⁷ apresentam alguns dilemas a serem resolvidos: qual o propósito do terrorista? Que é uma ação terrorista? O terror é central para o terrorismo? Os atos terroristas precisam se relacionar com a busca da finalidade terrorista de forma particular? Uma ameaça, e não a ação propriamente dita, deve ser considerada como um ato terrorista? São indagações pertinentes que precisam ser aprofundadas para se criar uma legislação que venha a combater o terrorismo.

Alguns autores vêm construindo outras categorias de terrorismo, como terrorismo de guerra, terrorismo político, terrorismo cultural e terrorismo religioso. O ciberterrorismo⁸ é outra definição, com o intuito de ataque à rede de computadores e à informação com o intuito de coagir um governo para atingir objetivos políticos; o bioterrorismo⁹, com o objetivo do uso indevido ou liberação intencional de produtos químicos e agentes infecciosos capazes de provocar enormes danos à saúde física e mental e ao meio ambiente.

A convenção de Genebra de 1937 traz a única definição de terrorismo no direito internacional, ao afirmar serem fatos dirigidos contra um Estado com objetivo de provocar terror em pessoas determinadas, em grupos de pessoas ou no público. No entanto, o conceito de terror não é passível de aferição.

Em 1972, após o atentado nas Olimpíadas de Munique e no aeroporto de Lod, a Organização das Nações Unidas (ONU) tentou dialogar para buscar uma definição sobre o terrorismo e estabeleceu uma estratégia de combate, mas não obteve êxito. Em 1996, foi estabelecido um comitê *ad hoc* com ênfase no combate ao terrorismo e na cooperação entre países.

Em 2001, a ONU não conseguiu um consenso entre os países membros, deixando para as legislações internas a definição. O consenso alcançado foi sobre atos de terrorismo.

Com o atentado do 11 de setembro, o Conselho de Segurança da ONU, a partir da resolução nº 1.373/2001, passou a considerar terrorismo como uma ameaça à paz e à Segurança Internacional. Mas ao longo da década adotou

³ MAGALHÃES, Fernando. Existe o bom terror? Reflexões sobre a resistência do nosso tempo. *Sæculum – revista de história*, n. 19, 31 dez. 2008, p. 200.

⁴ BONANATE, L. Terrorismo político. In: Bobbio, N.; Matteucci, N. & Pasquino, G. (orgs.). *Dicionário de política*. 11ª ed. Brasília: UNB, 1998, p. 1242.

⁵ WILKINSON, Paul. *Terrorismo político*. Rio de Janeiro: Editora Artenova, 1976, p. 13.

⁶ SCHMID, Alex P. *The routledge handbook of terrorism research*. 1. ed. Estados Unidos: Routledge Taylor & Francis Group, 2011, p. 40.

⁷ HODGSON, Jacqueline S; TADROS, Victor. The Impossibility of Defining Terrorism. *New criminal law review: an international and interdisciplinary journal*. California, Vol. 16, No. 3, Summer, 2013, pp. 494-526.

⁸ DENNING, E. Dorothy. *Is cyber terror next?* Disponível em < <http://essays.ssrc.org/sept11/essays/denning.htm> > Acesso em 02.out.2022.

⁹ CHRISTOPHER, G., CIESLAK T.; PAVLIN J. et al. Biological warfare: a historical perspective. *JAVA*, 1997. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/9244333/> > Acesso em: 03.out.2022.

medidas, incluindo acordos e protocolos internacionais contra os ataques terroristas aos Estados-membros. Das 35 resoluções do Conselho sobre o tema, 22 delas foram depois do 11 de Setembro.

Em 2006 foi criada uma estratégia global contra o terrorismo, fazendo referência à criação de uma equipe especial, dependente do Secretariado da ONU, para que coordenasse e dessa coerência a todas as iniciativas na luta contra o terrorismo que a organização mundial realizava.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional, em 2002, por sua vez, não tipificou o terrorismo pela imprecisão universal conceitual, apesar de entender que representava uma das ameaças à paz e à segurança internacional.

3. A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

É perceptível uma mudança de direção das prioridades dos sistemas penais ocidentais e uma clara expansão do direito penal. Silva Sanchez¹⁰, ao discutir a expansão do direito penal, a partir de uma sociedade de risco e do enfrentamento da criminalidade globalizada, diz que há a possibilidade razoável de expansão, embora tenha convicção que há manifestações de uma expansão irracional. A teoria da sociedade de risco do autor Ulrich Beck, em 1986, trouxe impactos nas ciências sociais e jurídicas. O debate dá-se a partir da ideia de que a sociedade contemporânea globalizada produz mudanças drásticas traduzindo em riscos.

O risco pode ser definido como um modo sistemático de lidar com perigos e inseguranças da própria modernidade. Ainda os riscos, em oposição aos antigos perigos, são consequências que se relacionam com as ameaçadoras forças da modernização e de sua globalização da dúvida.¹²

A expansão do direito penal dá-se pela criação legislativa de novos tipos penais que buscam proteger bens jurídicos coletivos. Novos delitos foram se redesenhando, conhecidos como macrocriminalidade, representados, por exemplo, por crimes como o terrorismo, o narcotráfico ou a criminalidade organizada.

Essa expansão faz com que o direito penal deixe de ser a *ultima ratio* para se transformar na *prima ratio*. Bitencourt¹³ expõe que o Direito Penal tem sido utilizado como instrumento de política criminal pelos governantes para resolver todos os males da sociedade, que nada mais é que um direito penal simbólico. “Enfim, usam arbitrária e simbolicamente o direito penal para dar satisfação à população e, aparentemente, apresentar soluções imediatas e eficazes ao problema da segurança e da criminalidade”¹⁴.

As políticas criminais têm-se caracterizado por um discurso do eficientismo penal, chamado, também, de discurso da emergência, adotando “um modelo disciplinar que deixa de se dirigir unicamente à penalização de uma pessoa culpada, para integrar todo um conjunto de pessoas pertencentes aos grupos sociais “perigosos”, “vulneráveis (...)”¹⁵. Neste sentido, a mídia tem contribuído para uma gramática discursiva de ondas artificiais de criminalidade, trazendo alarde social. Muitas vezes traz imagens distorcidas da realidade criminal, influenciando a instância política no sentido de elaboração de leis mais severas.

Esse paradigma do direito máximo ou do direito da emergência é uma forma de fundamentalismo penal, prevalecendo uma “ótica maniqueísta” de polarização ideológica entre forças do bem e as forças do mal na busca de

¹⁰ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira (tradutor). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

¹¹ Existem várias teorias expansionistas convergindo para uma atuação firme, rígida, do Direito Penal diante de nova forma de criminalidade. Contudo a divergência tem a ver com a intervenção do direito penal. Silva Sanchez é um dos autores que adota uma postura intermediária entre a ideia da expansão do direito penal e a proposta garantista do direito penal.

¹² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 21.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹⁴ *Ibidem*, p. 237.

¹⁵ DORNELLES, João Ricardo W. **Conflito e segurança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 42.

solução para os conflitos sociais, principalmente para o ‘combate à criminalidade’”.¹⁶ O exemplo concreto, a partir do pós 11 de Setembro, foi a política americana de repressão a membros da comunidade árabe, a mulçumanos, a asiáticos, entre outros.

O modelo cada vez mais punitivista vai transformando o “direito penal futurista ou preventivo” referindo-se ao uso indiscriminado dessas figuras de crimes de perigo”¹⁷

Os autores pontuam “o uso exacerbado da antecipação da intervenção punitiva, ao rompimento já não disfarçado entre a separação entre Direito Penal do fato e Direito Penal do autor”.¹⁸

E quais são as características do expansionismo penal? Primeiro é o tipo penal incriminador de completa indeterminação, como exemplo da lei sobre terrorismo que fala dos “atos preparatórios”. A segunda marca presente nesse “tipo penal é a exacerbada preocupação preventiva que acaba por contaminar o Direito Penal, conduzindo-o a um caminho de insegurança em sua aplicação”.¹⁹

A vagueza na definição da lei sobre terrorismo remete à “irracionalidade da expansão”²⁰. Essa vagueza do tipo penal e a utilização dos pressupostos do direito penal do inimigo se constituem num Estado de exceção ou Estado Penal.

Na concepção do autor da teoria do Direito Penal do Inimigo, Günther Jakobs²¹ – conceito surgido em 1985, mas tornado mais conhecido em 2003, a partir dos ataques às torres gêmeas –, “inimigo” seria o indivíduo que cognitivamente não aceita submeter-se às regras elementares de convívio em sociedade. Divide o Direito Penal do Cidadão – com respeito aos direitos e garantias legais constitucionalmente previstas; e do Inimigo – com a flexibilização ou eliminação de direitos e garantias constitucionais e legais.

Algumas características são marca do direito penal do inimigo: 1) flexibilização de garantias e a ampliação do âmbito de intervenção do Direito Penal, bem como a intervenção punitiva dos atos considerados preparatórios de delitos; descrição vaga dos crimes e das penas (dando margem ao Estado punir a partir da flexibilização dos princípios da legalidade); 2) predomínio do direito penal do autor; 3) restrições de garantias constitucionais penais – direito penal de 3ª (terceira) velocidade²²; 4) endurecimento da execução penal, entre outras.

4. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTITERROR (LEI Nº 1.3260/16) E A SENTENÇA HASHTAG

O novo marco legal brasileiro sobre terrorismo não é fato isolado em relação a outros países da América Latina, que, sob a influência das diretrizes dos Estados Unidos, sancionaram leis contra o terrorismo. Destaca-se que em alguns destes países a aplicação da lei vem servindo para a criminalização de ativistas de direitos humanos (criminalização dos protestos). “Não por acaso em épocas e países diversos, legislações penais voltadas à repressão e controle de dissidentes políticos escolheram precisamente esse caminho para a perseguição judicial de opositores do governo”²³

¹⁶ Ibidem, p. 49.

¹⁷ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lei antiterrorismo traz imprecisões ao direito penal e relativiza garantias**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-nov-19/lei-antiterrorismo-traz-impresoes-direito-relativiza-garantias>. Acesso em; 20.out.2022.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira (tradutor). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

²¹ JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio, **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. São Paulo: Editora Livraria do Advogado; 2007.

²² Uma primeira velocidade, representada pelo Direito Penal “da prisão”, na qual haver-se-iam de manter rigidamente os princípios político-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais; e uma segunda velocidade, para os casos em que, por não se tratar já de prisão, senão de penas de privação de direitos ou pecuniárias, aqueles princípios e regras poderiam experimentar uma flexibilização proporcional a menor intensidade da sanção. A pergunta que há que elaborar, enfim, é se é possível admitir uma “terceira velocidade” do Direito Penal, na qual o Direito Penal da pena de prisão concorra com uma ampla relativização de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais (SILVA SANCHEZ, 2002, p.128).

²³ BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2015, p. 76.

A Corte Suprema dos Estados Unidos, em 2010, fazendo referência a Patriot Act (Lei Patriota) – criada para fortalecer a América, proporcionando meios adequados para deter e lutar contra o terrorismo – estabeleceu que grupos considerados como terroristas também se estendia a atividades pacíficas relacionadas ao direito internacional humanitário.

(...) A América Latina é um foco de recepção e experimentação destas políticas por meio da hegemonia americana. Este processo, não teria ocorrido somente após o 11/09, mas após a “guerra ao terror” houve uma intensificação da política, já em vigor desde a Guerra Fria.²⁴

Briceno²⁵ enfatiza a preocupação com a indefinição do terrorismo, quando “sustenta [que] a indefinição na tipicidade do terrorismo como delito, internacional, tem gerado manifestações temerárias de distintas nações, que chegam a considerar, equivocadamente, protestos sociais, políticos, como atos de terrorismo”.²⁶

Um exemplo foi a criminalização de membros do grupo étnico Mapuche-Chile que foram condenados por terrorismo. O conflito se deu sobretudo na região da Araucania, diante das manifestações e protestos sociais com o fim de recuperar os territórios ancestrais perdidos e o respeito do uso e do gozo destas terras e de seus recursos naturais.

Vale destacar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA) sobre os mapuche, conhecido como caso Norín Catriman:

(...) a lei criminal é contrária ao princípio da legalidade, com uma série de irregularidades que afetam o processo, e considerando a etnia dos réus, [a acusação] é injustificada e discriminatória quando aplicada.
(...) as vítimas foram julgadas e condenadas com base em uma legislação com várias ambiguidades que permite a caracterização de tal conduta como terrorismo.²⁷

Apesar de o Brasil subscrever os acordos e tratados internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização do Estados Americanos (OEA) e Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), com objetivo de combater o terrorismo, só em 2016 surge a lei nº 13.260/16 no ordenamento jurídico brasileiro.

O ato de terrorismo está expresso de forma imprecisa nos artigos 15 a 20 na Lei de Segurança Nacional (LSN) nº 7.170/83.²⁸ Considerada uma lei incompatível com os princípios democráticos, tem sido utilizada na tentativa de criminalizar movimentos sociais, a partir da abrangência ou imprecisão de alguns artigos aqui reproduzidos.

Art. 15 - Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres.
Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.
Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.
Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.
Art. 19 - Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.
Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.²⁹

²⁴ CAMPOS Marcelo da Silveira; KOERNER, Andrei. Segurança e “guerra ao terror”: um balanço da literatura contemporânea sobre a América Latina após 11 de setembro. *Mediações*, Londrina, v. 16, n.2, Jul./Dez. 2011, p. 51.

²⁵ BRICENO, Geraldo J. Terrorismo y nuevo orden mundial: subsistirá el derecho internacional? In: SILVA, Luciano do Nascimento (coord.). *Estudos jurídicos criminais*. Curitiba: Juruá, 2008.

²⁶ *Ibidem*, p. 175.

²⁷ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Norín Catrimán y otros (dirigentes, miembros y activista del pueblo indígena Mapuche) vs. Chile*. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf. Acesso em 15.out. 2022.

²⁸ BRASIL. *Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983*. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, 1983. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 23 dez. Providências, 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L7170.htm>. Acesso em 22.out.2022.

²⁹ *Ibidem*.

No âmbito da Constituição Federal da República Brasileira de 1988, o art. 4º, que trata do terrorismo, quando explicita os princípios que regem as relações internacionais, no inciso VIII, repudia o terrorismo. O art. 5º, inciso XLIII, expõe:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

No Brasil, a lei antiterrorismo foi criada em resposta à pressão das Olimpíadas de 2016, no Rio de Janeiro. Até então o Brasil não seguia as pressões internacionais por reforçar a ideia do país “pacífico”. As pressões se intensificaram, em 2013, quando pontuaram que o Brasil tinha um compromisso internacional. Houve ameaça ao país de suspendê-lo do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), que é uma organização intergovernamental com o intuito de desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

É uma lei caracterizada pelo direito penal simbólico ou da emergência, dando uma falsa impressão de segurança e paz social. A emergência penal “conduz a um sistema penal desprovido de sensatez e coerência”.³⁰

No âmbito da Lei Antiterror brasileira, percebe-se a indeterminação do tipo penal, que não estabelece uma conduta específica. Como foi aprofundado, não há precisão sobre o conceito de terrorismo. É uma lei que lançou mais dúvidas que certezas. Utiliza-se de uma expressão genérica, qual seja, “atos preparatórios”, abrangendo uma infinidade de possíveis condutas, o que leva a uma insegurança jurídica e risco aos direitos fundamentais.

Sobre atos de terrorismo, inseriu mais subjetividade no contexto da lei. O art. 2º dispõe:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a **finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública (grifo nosso)**.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa.

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento (...).³¹

O art. 2º expressa termos bastantes inadequados e polissêmicos, quando diz “por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião”, não havendo sequer definição na lei ou no ordenamento jurídico nacional. O diploma legal traz um amplo exercício discricionário no ato de sua aplicação, tendo em vista sua fluidez e imprecisão. O artigo 2º traz mais dúvidas, principalmente pertinente à “finalidade de provocar terror social ou generalizado”.

Busato³², sobre a lei, diz que é completamente impossível conhecer, *a priori*, o conteúdo da norma incriminadora, o que leva à completa impossibilidade de atendê-la, já que não se pode cumprir uma regra que não se conhece. Héctor Saint-Pierre³³ expõe:

³⁰ SICA, Leonardo. *O Direito penal de emergência e alternativas à prisão*. São Paulo, RT, 2002, p. 88.

³¹ BRASIL. *Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016*. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm. Acesso em: 24.out.2022.

³² BUSATO, Paulo César. *In: BUSATO, Paulo César (Coord.). Lei Antiterror anotada: Lei 13.260 de 16 de março de 2016*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018.

³³ SAINT-PIERRE, H. L. 11 de Setembro: do terror à injustificada arbitrariedade e o terrorismo de Estado. *Revista de sociologia e política*, v. 23, n. 53, 2015, p. 16.

(...) perpetuar a ambiguidade desse termo mantido em sentido vago permite a quem dispõe da força e dar o direito de aplicá-lo conforme suas necessidades (...). Com a aplicação do termo a grupos os movimentos sociais, religiosos ou étnicos, pretende-se amedrontar os mesmos e inibir seu acionar.

Batista³⁴ diz que “a função da garantia individual exercida pelo princípio da legalidade estaria seriamente comprometida se as normas que definem os crimes não dispusessem de clareza denotativa na significação de seus elementos, inteligível para todos os cidadãos”. Busato,³⁵ corroborando com a argumentação da violação do princípio da legalidade quando da impossibilidade de cumprir uma norma indefinida, expõe:

Esta impossibilidade é uma violação direta do princípio da legalidade, na vertente da certeza, pois para a preservação do próprio Estado de Direito, só se pode incriminar condutas definidas. Não pode o legislador apoiar-se em indefinidos, ou, quando menos, discutíveis preceitos doutrinários para definir o âmbito da incriminação.³⁶

Quanto ao art. 5º, sobre os atos preparatórios, representa uma violação ao princípio da lesividade. Dispõe:

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:
1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:
I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou
II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

O postulado do princípio da lesividade é que não se deve permitir a intervenção do direito penal, quando não haja lesão ou perigo de dano ao bem jurídico tutelado. “Sendo atos preparatórios, não há nenhum bem jurídico sofrendo lesão, nem tampouco sendo concretamente exposto a perigo concreto, de forma bastante óbvia. Mas mesmo as pretensões de falar-se em perigo abstrato seriam rematadamente impossíveis”.³⁷

Enfim, o legislador teve a intenção de exercer o *jus puniendi* antes da prática de qualquer ato de terrorismo, numa verdadeira confirmação do direito penal do inimigo.

4.1. SENTENÇA *HASHTAG*: LEI Nº 13.260/2016

Nas Olimpíadas, em 2006, foram realizadas algumas prisões de suspeitos de ataques terroristas com base na legislação antiterrorismo, chamada pela polícia federal Operação Hashtag. A maneira como foi decretada as prisões dos suspeitos ensejaram inúmeras discussões doutrinárias. Foram expedidos 12 mandados de prisão contra indivíduos, acusados de envolvimento com o Estado Islâmico e de planejar um atentado terrorista a ser realizado durante os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro. Os principais indícios apresentados eram mensagens e atividades em redes sociais.

Os suspeitos foram acusados de praticarem atos preparatórios para o cometimento de atentados terroristas. O ato considerado mais grave foi praticado por um dos membros³⁸: a tentativa de se adquirir uma arma por um site clandestino do Paraguai. O ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, à época, reconheceu se tratar de uma célula “absolutamente amadora e sem preparo”³⁹.

³⁴ BATISTA, N. *Introdução crítica ao direito penal*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2015, p. 75.

³⁵ BUSATO, Paulo César. *In*: BUSATO, Paulo César (Coord.). *Lei Antiterror anotada: Lei 13.260 de 16 de março de 2016*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018.

³⁶ *Ibidem*, p. 92.

³⁷ BUSATO, Paulo César. *In*: BUSATO, Paulo César (Coord.). *Lei Antiterror anotada: Lei 13.260 de 16 de março de 2016*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018, p. 97.

³⁸ Os nomes dos condenados foram ocultados.

³⁹ Reportagem Revista Istoé, 2016.

O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra oito dos suspeitos, em 16 de setembro de 2016. Foram todos acusados pela promoção de organização terrorista (art. 3, Lei nº 13.260/2016) e acusados por associação criminosa (art. 288, Código Penal) e alguns deles por corrupção de menores (art. 244-B, Lei nº 8.069/1990).

As acusações se basearam em mensagens ou postagens de internet, atribuídas aos acusados, sem qualquer indício de ato concreto destinado à promoção de qualquer organização terrorista. Ao analisar os fatos, percebe-se que os elementos comprobatórios são frágeis para evidenciar o engajamento criminoso dos acusados com organização terrorista, existindo apenas um relacionamento virtual entre alguns deles.

Em sentença⁴⁰ prolatada em 4 de maio de 2017, o Juiz Federal titular da 14ª Vara Federal de Curitiba expõe que houve diversas postagens realizadas anteriormente à vigência da lei nº 13.260/16 que permaneceram nos perfis dos denunciados posteriormente à vigência da citada. Na decisão:

A análise da extensa peça inicial (...) evidencia, **sem sombra de dúvida**, a materialidade delitiva do crime do art. 3º da Lei nº 13.260/2016 relativamente às postagens de vídeo, fotos, mensagens de estimulação e materiais alusivos à organização terrorista, em páginas abertas ou grupos fechados de internet, redes sociais, Facebook, programas de troca instantânea de mensagens, dentre outros.⁴¹ (Grifos acrescidos).

Sobre a promoção do Estado Islâmico, ressaltou o Juiz que:

Não há necessidade de comprovação de especial fim de agir ou da presença de dolo específico, bastando o simples ato de promover organização terrorista por meio de atos inequívocos que demonstrem externamente a adesão aos seus ideais e a sua respectiva externalização voluntária. As teses de que as postagens e diálogos dos acusados de conteúdo extremista não passavam de expressão de curiosidade religiosa, meras bravatas ou brincadeiras não podem ser aceitas como justificativas aptas a excluir a tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade das ações. O tipo penal, por tudo que já foi esclarecido, se perfaz com o simples ato de promoção, por intermédio de uma das ações anteriormente descritas.⁴²

58

O juiz reforça que o tipo penal é de ação múltipla e pluriofensivo, cujas objetividades jurídicas são, primordialmente, a paz e a incolumidade públicas, mas também a vida, a integridade física e o patrimônio.

Esses fragmentos da sentença são ilustrativos da ratificação de um discurso de repressão de combate ao terror em nível internacional, segundo interesses políticos e econômicos sobre os países, principalmente latinos, e como a ideologia do direito penal máximo toma força na região.

É neste sentido que o uso do discurso na sentença evidencia a linguagem que também é utilizada para reproduzir violações e conceitos já estabelecidos na sociedade, como a ideologia do direito penal máximo.

Ao verificar um curto fragmento da sentença, é possível identificar os diversos sujeitos que estão presentes, como o próprio autor/magistrado, polo ativo da comunicação, o qual expressa a sua percepção sobre determinada temática, assim como o sujeito passivo, aquele a quem está sendo abordado ou direcionado.

Através de uma simples decisão judicial, é possível identificar que nem sempre o texto é passível de neutralidade, fato que fica demonstrado a partir da análise crítica do discurso, quando apresenta diversos critérios que podem evidenciar o caminho que levou a determinado resultado.

5. ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO ARTICULADA À TEORIA DECOLONIAL

A proposta é compreender a legislação antiterror e os fragmentos da primeira sentença baseada na Lei nº 13.260/2016, resultado da chamada Operação Hashtag, a partir da Análise Crítica do Discurso (ADC), que tem como base o idealizador da teoria, Norman Fairclough⁴³, articulada com a teoria decolonial.

⁴⁰ PODER JUDICIÁRIO. 14. Vara Federal de Curitiba. **Sentença Operação Hashtag**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/presos-operacao-hashtag-sao-condenados.pdf>. Acesso em 22.out.2022.

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibidem.

⁴³ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

A Análise Crítica do Discurso em todo significado prático e teórico, para além do viés puramente acadêmico, tem como um de seus propósitos a transformação social. Ao se posicionar criticamente o sujeito/pesquisador(a) assume uma posição de não neutralidade e traz vertentes e ideias com propósitos específicos, como a visibilidade, a não estigmatização do outro e a quebra da hegemonia. Neste viés:

Simplificando um pouco mais: a ADC é crítica porque sua abordagem foca a relação estabelecida entre a linguagem e práticas sociais, sendo essa relação vista como dialética – linguagem e práticas sociais moldam-se reciprocamente –, com foco nos efeitos causais dessa relação em assimetrias de poder.⁴⁴

A linguagem exerce um papel de demonstrar uma determinada visão particular ou até mesmo uma visão geral, através de um texto, como são capazes de fazer, por exemplo, a legislação antiterror e a sentença *hashtag*. Já a prática social se refere às ações sociais dos sujeitos, sendo, portanto, as produções inerentes a diversos campos da sociedade e que representam visões hegemônicas.

(...) o termo *práticas* pode – e deve – englobar tanto as ações sociais instanciadas em coordenadas espaço temporais localizadas, quanto sua relativa permanência e padronização resultante da produção dessas ações. Em outras palavras, são as ações localizadas dos atores sociais que estabilizam, em maior ou menor grau, a prática, do mesmo modo que o conhecimento internalizado da prática ajusta o modo de agir do ator social aos limites previstos por essa mesma prática.⁴⁵

Assim, a sentença *hashtag* e a legislação antiterror são discursos representados pela linguagem escrita e estão diretamente relacionados às práticas sociais existentes na sociedade acerca da temática.

Fairclough⁴⁶ expressa que o discurso é visto como uma prática social de representação e de significação do mundo. O discurso é constituinte do social. Está centrado na relação entre texto, prática discursiva e prática social. O autor⁴⁷ diz que o termo “texto” refere-se ao “produto” linguístico de processos discursivos, quer se trate da linguagem escrita, quer da oral.

A análise da prática discursiva é uma dimensão do uso da linguagem e diz respeito a processos de produção e interpretação de texto. A instância da prática sociocultural busca desvelar conexões entre textos, levando em consideração o contexto histórico e social de produção textual.

O discurso admite muitos significados e vai muito além da linguagem, além disso são investidos de aspectos ideológicos, políticos, econômicos etc. É importante pontuar que as relações de poder são exercidas nos discursos. “Como prática política, o discurso estabelece, mantém e transforma as relações de poder e as entidades coletivas em que existem tais relações.”⁴⁸

Como prática ideológica, o discurso constitui, naturaliza, mantém e também transforma os significados de mundo nas mais diversas posições das relações de poder.

Para Fairclough⁴⁹ a ideologia são construções da realidade e há uma luta contínua pela hegemonia nos discursos. Em outros termos, as variadas ideologias lutam pela hegemonia.

Fairclough expressa:

⁴⁴ BATISTA Jr., José Ribamar Lopes. SATO, Denise Tamaê Borges. MELO, Iran Ferreira de. **Análise de Discurso Crítica para linguistas e não linguistas**. 1. Ed. – São Paulo: Parábola, 2018., p. 62.

⁴⁵ BATISTA Jr., José Ribamar Lopes. SATO, Denise Tamaê Borges. MELO, Iran Ferreira de. **Análise de Discurso Crítica para linguistas e não linguistas**. 1. Ed. – São Paulo: Parábola, 2018, p. 84.

⁴⁶ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

⁴⁷ Ibidem, 83.

⁴⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virginia. Índios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. **Revista Direito GV**. v. 13 n. 3. set-dez 2007, p. 951.

⁴⁹ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

Hegemonia é uma liderança tanto quanto dominação nos domínios econômico, político, cultural e ideológico de uma sociedade. Hegemonia é o poder sobre a sociedade como um todo de uma das classes economicamente definidas como fundamentais em aliança com outras forças sociais, mas nunca atingido senão parcialmente e temporariamente, como um 'equilíbrio instável'. Hegemonia é a construção de alianças e a integração muito mais do que simplesmente a dominação de classes subalternas, mediante concessões ou meios ideológicos para ganhar consentimento.⁵⁰

O pesquisador se apresenta para ADC como sujeito que ocupa determinada posição e identifica-se como parcial, pois busca evidenciar no objeto de análise situações que corroboram com a manutenção do poder (hegemonia), decifrando ideologias e preceitos preestabelecidos socialmente e que são direcionadores de sujeitos ao estado de vulnerabilidade. Além disso, faz-se necessário identificar todas as pessoas relacionadas na análise.

A ADC busca a explanação dos fenômenos sociais, desvelando o modo como o discurso, enquanto linguagem de uso, participa dessa construção, estabilizando distorções sociais. Para tanto, é preciso posicionar as pessoas, seus papéis, seu nível de poder e descrever a dinâmica social, entrevedo nas marcas dos textos as estruturas sociais que moldam as diferenças resultantes da riqueza ou da pobreza, por exemplo.⁵¹

Quando se identificam as posições ocupadas por todos os sujeitos envolvidos na situação, é possível elencar as categorias necessárias para a análise do discurso. Neste sentido, o Magistrado que prolatou a sentença *hashtag* ocupa uma posição de poder no judiciário brasileiro e todas as suas ações e práticas discursivas influenciam direta ou indiretamente na vida de diversas pessoas e práticas sociais.

Para pesquisas em ADC, em relação ao estudo da materialização de discursos em textos são temas relevantes: a representação de grupos específicos de atores sociais em textos de ampla circulação; a recontextualização de discursos de um campo a outro; as influências de discursos específicos sobre construções identitárias e sobre modos de ação; a representação de aspectos específicos do mundo por meio de discursos particulares; os modos como grupos específicos de atores sociais atualizam discursos particulares na representação de sua experiência etc.⁵²

Quanto à concepção da decolonialidade ou de um giro decolonial, traduz-se na construção de um movimento teórico, prático, crítico e epistêmico.⁵³⁵⁴⁵⁵⁵⁶

O pensamento decolonial contribui de forma relevante para rever discursos com lógicas coloniais, servindo de base para a compreensão do sujeito histórico, a partir das categorias saber, poder e ser.

Na ótica do projeto decolonial, “as fronteiras não são somente este espaço onde as diferenças são reinventadas, são também loci enunciativos de onde são formulados conhecimentos a partir das perspectivas, cosmovisões ou experiências dos sujeitos subalternos”.⁵⁷

⁵⁰ Ibidem, p. 122.

⁵¹ BATISTA Jr., José Ribamar Lopes. SATO, Denise Tamaê Borges. MELO, Iran Ferreira de. *Análise de Discurso Crítica para linguistas e não linguistas*. 1. Ed. – São Paulo: Parábola, 2018, p. 09.

⁵² RAMALHO, Viviane; RESENDE, Viviane de Melo. *Análise de discurso (para a) crítica: O texto como material de pesquisa – Coleção Linguagem e Sociedade*, vol. 01. Campinas, SP: Pontes Editores, 2011, p. 59.

⁵³ QUIJANO, Anibal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. *En los conquistados. 1492 y la población indígena de las América*. In: BONILLA, Heráclio (compilador). Quito: Tercer Mundo-Libri Mundi Editores, 1992.

⁵⁴ DUSSEL, Enrique (2000). “Europa, modernidad y eurocentrismo”, em LANDER, Edgardo (coord.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso.

⁵⁵ MIGNOLO, Walter. *Second thoughts on the darker side of the renaissance: Afterword to the second edition*, in *Darker Side of the Renaissance: Literacy, Territoriality and Colonization*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2003.

⁵⁶ GROSFUGUEL, Ramon. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista crítica de ciências sociais*, n. 80, Coimbra, 2008.

⁵⁷ GROSFUGUEL, Ramon. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. *Soc. Estado*. [online]. 2016, vol.31, n.1. p. 19.

Quijano⁵⁸ traz reflexões acerca do significado de colonialidade. O autor expõe que são formas de dominação coloniais, até mesmo após o fim do período de colonização. Em resumo, explana que a modernidade não se separa da experiência colonial, estando vinculada de forma impositiva a uma classificação racial/étnico da população mundial, bem como atua em dimensões materiais e subjetivas.

A ideia de raça foi pensada pelos colonizadores para dar continuidade a perspectiva de superioridade cultural dos “brancos”. “A ideia de raça se transformou em algo tão forte que acabou se tornando parte integrante da subjetividade dos sobreviventes”.⁵⁹ Evidenciar essa questão é fundamental para que, no viés de questões vinculadas às populações indígenas, afrodescendentes, quilombolas, no contexto dos países considerados do Sul Global, possam lutar pelo direito à cultura, à memória e à ancestralidade.

Neste sentido, a colonialidade significa uma estrutura que dialoga com questões econômicas, autoridade, hierarquias, recursos naturais, gênero e sexualidade. Enfim, a colonialidade se traduz pela relação do *poder*, do *saber* e do *ser*.

Reconhecer a conexão entre a colonialidade do poder e os gêneros discursivos de nossa ação, entre a colonialidade do saber e os discursos que nos permitem compreender a práticas, e entre a colonialidade do ser e os estilos com os quais nos identificamos (e, obviamente, o papel do discurso no trabalho ideológico que sustenta esse tripé) é já uma contribuição dos estudos discursivos críticos à discussão em torno da decolonialidade.⁶⁰

A partir dessa análise é possível compreender o discurso da construção da legislações antiterror, pós 11 de Setembro, como marco temporal e histórico. O império americano, de forma coativa, cria o discurso “guerra ao terror” e apresenta a política de segurança que deseja adotar para os países da América Latina, ficando clara a ideia da colonialidade, como formas de poder e dominação.

A colonialidade do *poder*⁶¹ passa pela economia, a política e as instituições. Aqui está presente a lógica da dominação opressora, práticas autoritárias e excludentes no padrão das relações sociais institucionalizadas. A hegemonia pela força e coação dos Estados Unidos sobre os Estados-Nação, principalmente de países considerados “subalternizados” é clara quando deseja impor um modelo de política de segurança, principalmente para a região.

Os Estados Unidos, após 11 de Setembro, têm imposto um marco regulatório jurídico-político, visando a tornar possível o controle político e econômico sobre os países considerados periféricos. Esse tipo de controle é o que permite falar em processo de colonialidade, como uma das principais características da reconfiguração das relações de poder.

No campo da colonialidade do *saber*⁶², por sua vez, atua nos níveis epistêmico, filosófico e científico. Neste campo é possível compreender a deslegitimação dos saberes, a partir de uma superioridade imposta, a ideia eurocêntrica do conhecimento que está centrada em alguns países europeus e Estados Unidos. Impõe um conhecimento, invisibilizando outros conhecimentos ou formas de perceber o mundo. “O conhecimento produzido a partir das experiências sócio históricas e concepções de mundo do Sul global é considerado inferior”⁶³

⁵⁸ QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do poder e classificação social*. In.: SANTOS, B. de S., *Epistemologias do Sul*, 2009.

⁵⁹ QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires, Colección Sur Sur, 2005a, p. 117.

⁶⁰ RESENDE, Viviane de Melo. *Decolonizar os estudos críticos do discurso*. Viviane de Melo Resende (Org.). Campinas, SP : Pontes Editores, 2019, p. 36.

⁶¹ QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do poder e classificação social*. In.: SANTOS, B. de S., *Epistemologias do Sul*, 2009.

⁶² QUIJANO, Anibal. *Os fantasmas da América Latina*. In: NOVAIS, Adauto (Org). *Oito visões da América Latina*. São Paulo: Senac, 2006.

⁶³ GROSFOGUEL, Ramon. *A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI*. *Soc. Estado*. [online]. 2016, vol.31, n.1. p. 28.

De acordo com Maldonado-Torres⁶⁴ *apud* Resende⁶⁵, a colonialidade refere-se a padrões de poder de longa duração que surgiram como resultado do colonialismo. A colonialidade se reproduz em livros, nas escolas e universidades, nos padrões culturais e estéticos, no senso comum, sobrevivendo, portanto, ao colonialismo.

No Brasil, há duas vertentes mais influentes acerca dos estudos do discurso: a análise de discurso francesa e a análise de discurso inglesa, o que já sugere a colonialidade no próprio campo discursivo⁶⁶. De acordo com Resende:

O esforço decolonial desse campo [discursivo], então, deveria dirigir-se a três caminhos convergentes: decolonizar o saber, no sentido de lograr criticar teorias e métodos, e compreender, como propõe o giro decolonial, que não há conhecimento universal (isso inclui, obviamente, o conhecimento acadêmico sobre linguagem); decolonizar o poder da ação criativa no esforço de superação desse conhecimento universalizante, isto é, assumir a potência de criação teórica e metodológica local, especialmente por meio do constante questionar da separação disciplinar e suas imposições; e decolonizar o ser, fazendo uso estratégico desse espaço paradoxal, o que carrega as potencialidades da comunhão de saberes, incluindo também o conhecimento comum.⁶⁷

No caso da política de segurança, desconsidera a capacidade dos Estados-Nação de formulação de suas políticas. Mas, ao mesmo tempo, percebe-se ainda como a colonialidade do saber está entranhada entre nós, quando governos se submetem a determinadas imposições por crenças. Como bem expõe Sousa Santos,⁶⁸ o colonialismo não acabou, apenas mudou de forma ou de roupagem, e que a nossa dificuldade é sobretudo a de nomear adequadamente este complexo processo de continuidade e mudança.

No final do século XX, foi trazida uma discussão, capitaneada pelos Estados Unidos, sobre a mitigação de direitos fundamentais, de um direito penal máximo. Reforço ao direito penal do inimigo, de desrespeito aos princípios basilares do direito. No caso da legislação brasileira, evidencia uma pressão internacional e pouca discussão sobre o tema. É uma lei fluida, imprecisa e inconsistente. Como diz Sousa Santos,⁶⁹ “as novas formas de colonialismo são mais insidiosas porque ocorrem no âmago de relações sociais, econômicas e políticas dominadas pelas ideologias do antirracismo, dos direitos humanos universais (...)”.

Em se tratando da colonialidade do *ser*⁷⁰, opera-se na subjetividade e nos papéis atribuídos aos sujeitos, tornando algumas superiores e outras inferiores. O conceito de colonialidade auxilia a entender os efeitos culturais e ideológicos na organização dos povos colonizados, como forma de garantir a exploração econômica e militar. Enfim, Mignolo sintetiza bem a colonialidade do poder, saber e ser quando expressa:

A ‘ciência’ (conhecimento e sabedoria) não pode ser separada da linguagem; as línguas não são apenas fenômenos ‘culturais’ em que as pessoas encontram a sua ‘identidade’; elas também são o lugar onde se inscreve o conhecimento. E, dado que as línguas não são algo que os seres humanos têm, mas algo de que os seres humanos são, a colonialidade do poder e a colonialidade do conhecimento engendraram a colonialidade do ser.⁷¹

⁶⁴ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (orgs.). *El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 243.

⁶⁵ RESENDE, Viviane de Melo. *Decolonizar os estudos críticos do discurso*. Viviane de Melo Resende (Org.). Campinas, SP : Pontes Editores, 2019.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 19.

⁶⁷ RESENDE, Viviane de Melo. *Decolonizar os estudos críticos do discurso*. Viviane de Melo Resende (Org.). Campinas, SP : Pontes Editores, 2019, p. 19.

⁶⁸ SANTOS, Boaventura Sousa. O Colonialismo e o século XXI. *Centro de Estudos Estratégicos da Fio Cruz-CEE*, 2018. Disponível em: <http://www.cee.fiocruz.br/?q=boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi>. Acesso em: 22.out.2022.

⁶⁹ SANTOS, Boaventura Sousa. O Colonialismo e o século XXI. *Centro de Estudos Estratégicos da Fio Cruz-CEE*, 2018. Disponível em: <http://www.cee.fiocruz.br/?q=boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi>. Acesso em: 22.out.2022.

⁷⁰ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (orgs.). *El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007.

⁷¹ MIGNOLO, Walter. *Second thoughts on the darker side of the renaissance: Afterword to the second edition*, in *Darker Side of the Renaissance: Literacy, Territoriality and Colonization*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2003, p. 633.

A Análise Crítica do Discurso com base decolonial propõe identificar e explicar os fenômenos da sociedade e a sua relação com o discurso. O analista crítico explora o campo do dito e do reproduzido por vozes que, muitas vezes, ocupam posições de poder e influenciam diretamente as relações sociais. Ao se posicionar busca descortinar tendências pessoais, senso comum, ideologias que evidenciam as relações de poder existentes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o 11 de Setembro, muitos países da América latina foram instados pelos Estados Unidos a criar uma legislação antiterror. Na prática, a América latina foi pressionada a aceitar uma política de segurança de cunho extremamente repressivo, caracterizado por um fundamentalismo penal, como expressão de um direito penal máximo. A imposição ratifica pontos da colonialidade, como poder hegemônico, autoritarismo, dominação, neutralidade do saber entre outros.

É sabido que o discurso não é neutro e a lei é a expressão que traz em seu bojo elementos culturais, históricos, ideológicos etc. No âmbito dos discursos jurídicos, toda a formação, ainda se traduz na herança do colonialismo e na reprodução do conhecimento do norte global – conhecimento neutro, abstrato e possuidor da verdade absoluta – interferindo na construção do saber teórico-prático das sociedades do sul global.

A crítica discursiva decolonial busca consolidar uma nova visão de mundo. Significa repensar a realidade a partir de saberes contextualizados, práticas democráticas, respeito às diferenças, sujeitos contra hegemônicos, interculturalismo, solidariedade etc. Enfim, o grande desafio que se apresenta, principalmente no mundo jurídico, é desconstruir as narrativas da colonialidade nos discursos.

REFERÊNCIAS

BATISTA, N. **Novas tendências do direito penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2004.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2015.

BATISTA, N.; ZAFFARONI, E. R. **Direito penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003.

BATISTA Jr., José Ribamar Lopes. SATO, Denise Tamaê Borges. MELO, Iran Ferreira de. **Análise de Discurso Crítica para linguistas e não linguistas**. 1. Ed. – São Paulo: Parábola, 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, 1983. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 23 dez. Providências, 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L7170.htm>. Acesso em 22.out.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm. Acesso em: 24.out.2022.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BONANATE, L. Terrorismo político. *In*: Bobbio, N.; Matteucci, N. & Pasquino, G. (orgs.). **Dicionário de política**. 11ª ed. Brasília: UNB, 1998.

BUSATO, Paulo César. In: BUSATO, Paulo César (Coord.). **Lei Antiterror anotada: Lei 13.260 de 16 de março de 2016**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virginia. Índicios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. **Revista Direito GV**. v. 13 n. 3. set-dez 2007.

BRICENO, Geraldo J. Terrorismo y nuevo orden mundial: subsistirá el derecho internacional? In: SILVA, Luciano do Nascimento (coord.). **Estudos jurídicos criminais**. Curitiba: Juruá, 2008.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lei antiterrorismo traz imprecisões ao direito penal e relativiza garantias**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-nov-19/lei-antiterrorismo-traz-impreciso-es-direito-relativiza-garantias>. Acesso em; 20.out.2022.

CAMPOS Marcelo da Silveira; KOERNER, Andrei. Segurança e “guerra ao terror”: um balanço da literatura contemporânea sobre a América Latina após 11 de setembro. **Mediações**, Londrina, v. 16, n.2, Jul./Dez. 2011, p. 51-71.

CHRISTOPHER, G., CIESLAK T.; PAVLIN J. et al. Biological warfare: a historical perspective. **JAVA**, 1997. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/9244333/>> Acesso em: 03.out.2022.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Norín Catrimán y otros (dirigentes, miembros y activista del pueblo indígena Mapuche) vs. Chile**. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf. Acesso em 15.out. 2022.

DENNING, E. Dorothy. **Is cyber terror next?** Disponível em < <http://essays.ssrc.org/sept11/essays/denning.htm> > Acesso em 02.out.2022.

64

DORNELLES, João Ricardo W. **Conflito e segurança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DUSSEL, Enrique (2000). “Europa, modernidad y eurocentrismo”, em LANDER, Edgardo (coord.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

GROSGOUEL, Ramon. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 80, Coimbra, 2008.

GROSGOUEL, Ramon. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Soc. Estado**. [online]. 2016, vol.31, n.1.

JAKOBS, Günther e MELLÁ, Manuel Cancio, **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. São Paulo: Editora Livraria do Advogado; 2007.

HODGSON, Jacqueline S; TADROS, Victor. The Impossibility of Defining Terrorism. **New criminal law review: an international and interdisciplinary journal**. California, Vol. 16, No. 3, Summer, 2013, pp. 494-526.

MAGALHÃES, Fernando. Existe o bom terror? Reflexões sobre a resistência do nosso tempo. **Sæculum – revista de história**, n. 19, 31 dez. 2008.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007.

MIGNOLO, Walter. **Second thoughts on the darker side of the renaissance: Afterword to the second edition**, in *Darker Side of the Renaissance: Literacy, Territoriality and Colonization*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2003.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 1373-2001**. Disponível em < [https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1373\(2001\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1373(2001)) > Acesso em: 03.out.2022.

PODER JUDICIÁRIO. 14. Vara Federal de Curitiba. **Sentença Operação Hashtag**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/presos-operacao-hashtag-sao-condenados.pdf>. Acesso em 22.out.2022.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **En los conquistados. 1492 y la población indígena de las América**. In: BONILLA, Heraclio (compilador). Quito: Tercer Mundo-Libri Mundi Editors, 1992.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires, Colección Sur Sur, 2005a.

QUIJANO, Anibal. Os fantasmas da América Latina. In: NOVAIS, Adauto (Org). **Oito visões da América Latina**. São Paulo: Senac, 2006.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder e classificação social**. In.: SANTOS, B. de S., *Epistemologias do Sul*, 2009.

QUIJANO, Anibal. Bem viver: entre o “desenvolvimento” e a “des/colonialidade” do poder. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 37, n. 1, p. 46 - 57, jan. / jun. 2013. Disponível em: <file:///D:/USUARIO/VALDENIA/Downloads/31763-Texto%20do%20artigo-133568-1-10-20140902.pdf>. Acesso em: 8.out.2022.

RAMALHO, Viviane; RESENDE, Viviane de Melo. **Análise de discurso (para a) crítica: O texto como material de pesquisa – Coleção Linguagem e Sociedade**, vol. 01. Campinas, SP: Pontes Editores, 2011.

RESENDE, Viviane de Melo. **Decolonizar os estudos críticos do discurso**. Viviane de Melo Resende (Org.). Campinas, SP : Pontes Editores, 2019.

SANTOS, Boaventura Sousa. O Colonialismo e o século XXI. **Centro de Estudos Estratégicos da Fio Cruz-CEE**, 2018. Disponível em:<http://www.cee.fiocruz.br/?q=boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi>. Acesso em.22.out.2022.

SICA, Leonardo. **O Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo, RT, 2002.

SAINT-PIERRE, H. L. 11 de Setembro: do terror à injustificada arbitrariedade e o terrorismo de Estado. **Revista de sociologia e política**, v. 23, n. 53, 2015, p. 9-26.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira (tradutor). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SCHMID, Alex P. **The routledge handbook of terrorism research**. 1. ed. Estados Unidos: Routledge Taylor & Francis Group, 2011.

TODOROV, Tzvetan. **O medo dos bárbaros: para além do choque das civilizações**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. São Paulo: Companhia das Letras,2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 131.

WILKINSON, Paul. **Terrorismo político**. Rio de Janeiro: Editora Artenova, 1976.